

Audiência Pública

Financiamento da Educação Básica

1º de julho de 2025

AudEducação

PL 2.614/2024 – PNE (2024-2034)

Estratégia 18.2. Instituir os padrões nacionais de qualidade e definir o CAQ como valor de referência para avaliar a adequação do financiamento da educação básica e a necessidade de financiamento dos sistemas de ensino.

Estratégia 18.5. Suplementar, com recursos oriundos da União, a melhoria das condições de oferta (infraestrutura escolar, equipamentos, mobiliário, alimentação, transporte, tecnologia digital, entre outros) e apoiar a valorização e formação dos profissionais da educação básica pública.

5º Ciclo do Acompanhamento do PNE 2014-2024

Objetivo: Verificar o andamento da Meta 15, referente à formação inicial dos professores da educação básica, bem assim, monitorar as ações do MEC relativas ao estabelecimento dos **parâmetros mínimos de qualidade de ensino**.

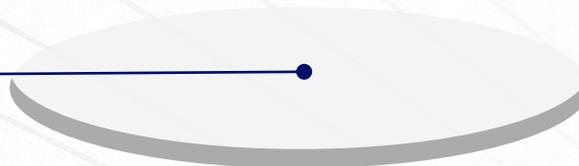
9.2. recomendar ao Ministério da Educação, com fulcro no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adote as seguintes medidas:

9.2.3. atue diretamente na articulação junto aos entes subnacionais e, em apoio técnico ao Congresso Nacional, para a aprovação do projeto de lei complementar que instituirá o **Sistema Nacional de Educação, sobretudo para a implementação do Custo Aluno Qualidade**;

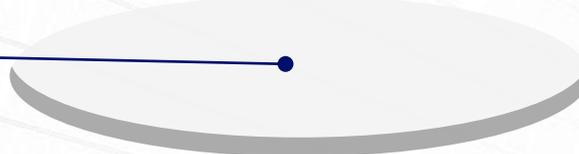
Acórdão 2.590/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz

Desafios na Definição do CAQ (relatório do acórdão)

Falta consenso técnico e político sobre os parâmetros mínimos de qualidade do ensino para embasar a construção conceitual do CAQ.



Processo de regulamentação do CAQ pode resultar em criação de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado para a União sem as compensações necessárias e os pressupostos de sustentabilidade, além de pressão sobre as contas dos entes federativos com despesas de pessoal (art. 17, a 23 da LRF, art. 169 da CF e EC 109/2021)



Incertezas sobre o dimensionamento do impacto fiscal para a União decorrente de eventual suplementação adicional de recursos para além das fontes já vinculadas na educação básica.

9.5. comunicar ao Ministério da Fazenda (MF), à Advocacia Geral da União (AGU), ao Ministério da Educação (MEC) e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que o **processo de regulamentação do CAQ** pode resultar em:

9.5.1. pressão sobre as contas dos entes subnacionais no que se refere ao limite de despesa com pessoal, com base no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 18 a 23 da LRF;

9.5.2. criação de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado para a União sem:

9.5.2.1. a compensação necessária para o seu atendimento, em dissonância com o art. 17, § 2º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa); e

9.5.2.2. atender os pressupostos de sustentabilidade fiscal dispostos nos art.163, inciso VIII, art. 164-A, parágrafo único, e art. 165, § 2º, da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional 109/2021;

PL 2.614/2024 – PNE (2024-2034)

Estratégia 18.1. Aperfeiçoar o mecanismo redistributivo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, de modo a aumentar a sua efetividade para a redução das desigualdades na capacidade de financiamento das redes públicas de ensino e para o aumento da equidade no acesso dos alunos aos recursos públicos da educação básica.

Estratégia 18.3. Redefinir e implementar os fatores de ponderação do Fundeb, de maneira progressiva, tendo por horizonte o atingimento do CAQ, uma vez definidos os padrões nacionais de qualidade para cada etapa, modalidade, jornada, tipo de escola e público-alvo da educação básica.

Riscos do Regime Híbrido da Complementação da União ao Fundeb

Fontes de financiamento subestimadas

Uso de fontes orçamentárias subestimadas para financiar a elevação progressiva da Complementação ao Fundeb

Impacto de Reformas Tributárias

Risco de perda de arrecadação potencial de receitas vinculadas ao Fundeb devido a políticas de extinção e substituição tributárias

Eficácia de Indicadores (critério de partilha)

Possível não eficácia do indicador de utilização de potencial de arrecadação tributária da Complementação-VAAT

Colaboração entre Estado e Município

Necessidade de formalização do regime de colaboração referente ao ICMS Educação para fazer jus à Complementação-VAAR.

Riscos do Regime Híbrido da Complementação da União ao Fundeb

Desobediência ao princípio da conta única e específica do Fundeb / Extratos bancários

Movimentação de recursos fora do Fundo em contas bancárias. Falta de transparência e disponibilização pública dos extratos das contas do Fundeb.

Conflito federativo e Baixa Rastreabilidade dos Recursos

Falta de interoperabilidade entre Siope e Siconfi.

Subvinculações

Uso de recursos para despesas não permitidas, descumprimento das aplicações mínimas em capital e Educação Infantil.

Acórdão 2.590/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz



9.1. comunicar ao Ministério da Fazenda (MF) de que **a ineficácia do indicador de potencial de arrecadação tributária** da Complementação-VAAT ao Fundeb pode comprometer o incentivo previsto pelo Fundo para que os entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência, conforme previsão disposta no art. 10, § 2º, da Lei 14.113/2020;

9.2. comunicar à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIFEBQ), que a falta de formalização do **regime de colaboração entre Estado e Município** e a respectiva execução nos termos do art. 158, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional 108/2020 (ICMS Educação), inviabiliza a habilitação do ente à Complementação-VAAR ao Fundeb, conforme art. 14, § 1º, inciso IV, da Lei 14.113/2020;

9.3. comunicar MF, ao MEC e ao FNDE que a **falta de interoperabilidade entre o Siope e o Siconfi** pode resultar em judicialização por conflito federativo, quando a União dispõe de informações essenciais no Siconfi, nos termos do art. 163-A da Constituição, para aplicar a metodologia de distribuição da Complementação-VAAT entre os entes da federação, nos casos em que os órgãos de educação estaduais, distrital e municipais não disponibilizaram as suas informações sobre orçamentos públicos em educação no Siope, a despeito do estabelecido no art. 38, caput e § 3º, da Lei 14.113/2020 9 (...);

9.4. comunicar ao Congresso Nacional que as **projeções do então Ministério da Economia** indicam que o **custo da Complementação da União ao Fundeb**, no período acumulado de 2021-2026, exigirá o aporte de R\$ 264,33 bilhões;

PL 2.614/2024 – PNE (2024-2034)

Estratégia 18.13. Aprimorar o controle interno, externo e social do uso dos recursos públicos da educação.

Atuação do TCU

- 01. Auditoria no Censo Escolar (em andamento)**

Avaliação do grau de auditabilidade do Censo Escolar pelos órgãos de controle para fins de transferências constitucionais e legais (Fundeb, Salário-Educação, programas do FNDE). TC 005.595/2025-8, relator min. Walton Rodrigues
- 02. Atualização de Fiscalização**

Estrutura de Financiamento da Educação (TC 027.502/2018-0, Acórdão 1.656/2019-TCU-Plenário, relator min. Walton Rodrigues)

Obrigada!

Renata Carvalho

Auditora-chefe da AudEducação/TCU
Educação, Esporte, Cultura e Direitos Humanos

audeduc@tcu.gov.br